



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131585 - RN
(2025/0490030-8)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARINO EUGENIO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE - RN003572
GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FREIRE
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FREIRE - POR SI E REPRESENTANDO - RN007795

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre a necessidade de reconhecimento da nulidade dos atos processuais posteriores à sentença por ausência de intimação.
3. A Corte de origem manteve decisão, assentando ciência inequívoca do recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se deve ser afastado o óbice sumular para exame do mérito do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o afastamento das premissas sobre ciência inequívoca demandaria reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 346 e 513, § 2º, II; Lei n. 11.419/2006, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.113.579/MG; STJ, AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP; STJ, AREsp n. 2.839.474/SP; STJ, AgInt no REsp n. 2.167.518/RS; STJ, AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP; STJ, AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN; STJ, AgInt no REsp n. 2.185.361/CE; STJ, AgRg no REsp n. 2.088.266/MG; STJ, AREsp n. 1.758.201/AM; STJ, AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF; STJ, AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS; STJ, AgInt no REsp n. 1.875.129/PE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131585 - RN
(2025/0490030-8)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARINO EUGENIO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE - RN003572
GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FREIRE
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FREIRE - POR SI E REPRESENTANDO -
RN007795

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre a necessidade de reconhecimento da nulidade dos atos processuais posteriores à sentença por ausência de intimação.
3. A Corte de origem manteve decisão, assentando ciência inequívoca do recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se deve ser afastado o óbice sumular para exame do mérito do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o afastamento das premissas sobre ciência inequívoca demandaria reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 346 e 513, § 2º, II; Lei n. 11.419/2006, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.113.579/MG; STJ, AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP; STJ, AREsp n. 2.839.474/SP; STJ, AgInt no REsp n. 2.167.518/RS; STJ, AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP; STJ, AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN; STJ, AgInt no REsp n. 2.185.361/CE; STJ, AgRg no REsp n. 2.088.266/MG; STJ, AREsp n. 1.758.201/AM; STJ, AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF; STJ, AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS; STJ, AgInt no REsp n. 1.875.129/PE.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARINO EUGENIO DE ALMEIDA contra a decisão de fls. 1.092-1.094, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega que a decisão agravada aplicou equivocadamente a Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia seria de direito, limitada ao correto enquadramento jurídico de fatos incontroversos já fixados no acórdão recorrido, notadamente a revelia sem patrono e a ausência de intimações exigidas pelos arts. 346 do CPC e 513, § 2º, II, do CPC.

Sustenta que houve violação do art. 346 do CPC, cujo texto legal dispõe: “art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”, e do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, que exige publicação no órgão oficial quando não houver advogado cadastrado para intimação eletrônica.

Afirma que o cumprimento de sentença é nulo pela ausência de intimação do devedor revel, sem procurador, por carta com aviso de recebimento, como determina o art. 513, § 2º, II, do CPC.

Aduz que a tese recursal não demanda revolvimento de provas, mas apenas a aplicação do direito federal à moldura fática reconhecida, pleiteando o afastamento do óbice sumular e o exame do mérito do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do agravo interno ao colegiado, para afastar a Súmula n. 7 do STJ e dar provimento ao recurso especial, declarando a nulidade dos atos posteriores à sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 1.108.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à necessidade de reconhecimento da nulidade dos atos processuais posteriores à sentença por ausência de intimação do revel sem patrono no órgão oficial e por falta de intimação por carta com aviso de recebimento no cumprimento de sentença.

A Corte *a quo* julgou agravo interno em agravo de instrumento e manteve a decisão que indeferiu o efeito suspensivo, assentando que o recorrente tinha ciência inequívoca dos atos processuais e não infirmou os fundamentos determinantes do *decisum*.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação dos arts. 346 e 513, § 2º, II, do CPC e 5º da Lei n. 11.419/2006, sustentando nulidade dos atos subsequentes à sentença por falta de intimações na forma legal.

Nas razões do agravo interno, sustenta que a Súmula n. 7 do STJ foi indevidamente aplicada, porque busca apenas o reenquadramento jurídico de fatos

incontroversos (revelia sem patrono e ausência de intimações legais), apontando ofensa literal aos arts. 346 e 513, § 2º, II, do CPC e 5º da Lei n. 11.419/2006 e pede o afastamento do óbice sumular para julgamento do mérito.

Conforme consta na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de elementos fático-probatórios, concluindo pela ciência inequívoca do recorrente acerca do processo e pela ausência de impugnação específica dos fundamentos que indeferiram o efeito suspensivo. Afastar tais premissas demandaria reexame do acervo probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno quanto ao suposto caráter exclusivamente jurídico da questão, não há como afastar o fundamento de inadmissibilidade. A pretensão exige revolvimento das premissas fáticas fixadas pela Corte estadual, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ, mantido na decisão agravada.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG ; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP; AREsp n. 2.839.474/SP ; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN ; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG ; AREsp n. 1.758.201/AM; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF ; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE .

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.131.585 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0490030-8

Número de Origem:

08080199020248200000 08740601320208205001 8080199020248200000 8740601320208205001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARINO EUGENIO DE ALMEIDA

ADVOGADOS : RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE - RN003572

GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686

AGRAVADO : JOSE ANTONIO FREIRE

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FREIRE - POR SI E REPRESENTANDO - RN007795

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARINO EUGENIO DE ALMEIDA

ADVOGADOS : RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE - RN003572

GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686

AGRAVADO : JOSE ANTONIO FREIRE

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FREIRE - POR SI E REPRESENTANDO - RN007795

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026